

RESOLUÇÃO Nº 19/2026

A PRESENTE NORMA VISA ESTABELECEER OS PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE SALDO ESPECIFICO, RECEBIMENTO DE PLANO DE TRABALHO, A EXECUÇÃO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PAGAMENTO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDOS PELOS MUNICIPIO CONSORCIADOS E EXECUTADOS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DO OESTE DE SANTA CATARINA, OBJETIVANDO GARANTIR A RASTREABILIDADE INTEGRAL DOS VALOES E A SEGREGAÇÃO CONTÁBIL DOS GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

VANDERLEI CANCI, Prefeito de Irani/SC e Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina – CIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Contrato de Consórcio Público:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007, que dispõem sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, integrando estes a administração indireta dos entes consorciados;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares individuais destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) devem observar os princípios, diretrizes e normas que o regulam, conforme estabelecido no Art. 1º, § 3º da Lei nº 11.107/2005;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 166 e 166-A da Constituição Federal, que estatuem as normas para a execução de emendas parlamentares individuais, incluindo a vedação do uso desses recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, que condiciona a execução de emendas ao cumprimento de critérios técnicos, à transparência, à rastreabilidade e à obrigatoriedade de vinculação aos instrumentos de planejamento do SUS (Plano de Saúde e Programação Anual de Saúde);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCE/SC nº TC-40/2025, que impõe a individualização e rastreabilidade integral das emendas, exigindo a identificação do parlamentar autor, do beneficiário efetivo e o uso de conta bancária específica;

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro da Lei Federal nº 4.320/1964, que regem as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) e a

obrigatoriedade de aplicação direta dos recursos por meio de contrato de rateio ou instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO, que o consórcio dispõe de rede credenciada de clínicas médicas com serviço especializado;

CONSIDERANDO, que o Consórcio é uma autarquia dos municípios;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina, que autoriza a gestão associada de serviços de saúde e a transferência de recursos financeiros entre os entes para o desenvolvimento de finalidades comuns

RESOLVE publicar as seguintes orientações normativas:

CAPÍTULO I

Diretrizes e conceitos

Art. 1º. A execução de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais no âmbito deste Consórcio observará as seguintes diretrizes:

§1º Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios fundamentais da Administração Pública que regem todos os atos do consórcio;

§2º Solidariedade, sendo o repasse um compromisso assumido por ambos os entes quando ocorrer a transferência da execução da emenda;

§3º Transparência e rastreabilidade, sendo obrigatória de garantir o acesso público e o monitoramento integral do percurso do recurso, desde o recebimento do valor pelo município, da dotação orçamentária até o pagamento ao beneficiário efetivo, com posterior prestação de contas.

§4º Autonomia federativa, respeito à vontade de cada município no ingresso e na destinação de seus recursos vinculados a serem executados.

§5º Respeito às normas do SUS, observância obrigatória das diretrizes e instâncias de pactuação (CIB/CIR) do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, define-se os seguintes conceitos:

§1º **Emenda Parlamentar:** recurso financeiro oriundo do Orçamento Geral da União ou do Estado, indicado por parlamentar, em favor de Município, para aplicação direta em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

§2º **Ofício Requisitório:** instrumento pelo qual os entes consorciados solicitam ao consórcio público objetivando executar as emendas parlamentares pela rede credenciadas;

§3º **Plano de Trabalho:** documento que descreve o objeto, metas, cronograma e aplicação das despesas, sendo condição indispensável para a transferência do recurso.

§4º **Beneficiário Efetivo:** o destinatário final do recurso, compreendendo o fornecedor de bens ou o prestador de serviços contratado pelo consórcio para atender ao objeto da emenda.

§5º **Pagamento ao Consórcio:** ato pelo qual os entes consorciados transferem os recursos recebidos da emenda ao consórcio público, após a execução de despesas e envio das guias.

§6º **Conta Específica:** conta bancária vinculada exclusivamente ao plano de trabalho da emenda, vedada a utilização de "contas de passagem" ou saques em espécie.

CAPÍTULO II

Da Formalização de Contrato de Rateio e Abertura de Saldo

Art. 3º. O repasse de recursos de emendas parlamentares individuais, destinadas originalmente ao município consorciado e cuja execução final ocorrerá por meio do Consórcio, observará o seguinte procedimento:

§1º Formalização de Contrato de Rateio, pois a transferência de recursos do município para o Consórcio exige, obrigatoriamente, a celebração deste instrumento.

§2º O Contrato de Rateio é o instrumento jurídico que deve vincular expressamente o número da emenda, o valor, a fonte de recurso, o parlamentar autor e o plano de trabalho cadastrado no momento da indicação da emenda.

§3º Vinculação ao Plano de Trabalho: O recurso que será transferido deve ser aplicado rigorosamente conforme o Plano de Trabalho aprovado, que é condição indispensável para a transferência e execução dos valores.

§4º O Plano de Trabalho deve conter a descrição do objeto, justificativa, metas a serem alcançadas e a aplicação detalhada das despesas.

Art. 4º. Para cada emenda parlamentar será obrigatória a formalização de novo contrato de rateio individualizado com o Município, o qual servirá de base para:

I - Abertura de saldo de controle específico no âmbito do Consórcio, via sistema Rang, em grupo de procedimentos customizado;

II - Segregação financeira e contábil dos valores executados;

III - Vinculação dos serviços prestados ao respectivo recurso;

Art. 5º. O consórcio público, como integrante da administração indireta dos entes consorciados e dotado de personalidade jurídica própria, processará o contrato de rateio como uma futura transferência de valor intergovernamental/interfederativa.

Art. 6º. Assinado o Contrato de Rateio por ambas partes, o Consórcio ao receber o instrumento pactual assinado, procederá:

I – Com a abertura de saldo de controle, para o município, dentro do consórcio, via Sistema Rang;

I - Controle interno de segregação e identificação dos valores executados, via Sistema Rang;

Parágrafo único: O controle do saldo de receita real e de despesa do recurso será de responsabilidade do Município.

Art. 7º. É obrigatória a identificação individualizada de cada emenda, devendo constar nos registros o parlamentar autor, o beneficiário efetivo e a utilização de

conta bancária específica, inclusive internamente ao próprio consórcio, garantindo a rastreabilidade integral do recurso.

CAPÍTULO III

Da Execução

Art. 8º. Enquanto estiver sendo executado o saldo, via Consórcio, o Município não poderá fazer nenhuma movimentação do valor depositado, mantendo-o em aplicação financeira, ou conforme determinado no Plano de Trabalho e regulamentações específicas.

Art. 9º. O Consórcio classificará a receita identificando o ente consorciado, o número da emenda e o exercício financeiro.

Art. 10º. Para fins de controle, pelo Consórcio, após abertura de saldo de controle, o Consórcio estará aguardando emissões de guias pelos municípios para prestação de serviço contratado.

CAPÍTULO IV

Da gestão

Art. 11. A movimentação financeira dos recursos observará as seguintes regras obrigatórias de rastreabilidade:

I - Os recursos deverão ser mantidos pelos municípios em aplicação financeira e em conta bancária específica para cada emenda parlamentar.

II - A realização de pagamentos aos beneficiários efetivos (fornecedores ou prestadores) será feita exclusivamente por transferência bancária identificada, adiantado pelo consórcio.

Art. 12. A gestão da execução física será monitorada por meio do Consórcio, por seus servidores.

Parágrafo único: Os dados da execução física devem ser registrados obrigatoriamente no sistema usado pelo Consórcio e que permita sua a posterior importação.

Art. 13. O controle da aplicação dos recursos será exercido de forma concomitante:

I - Pelo Controlador Interno do Consórcio: verificando a conformidade da execução orçamentária e financeira com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas do Plano de Trabalho.

II - Pelo Município Concedente: que deve manter rotinas de monitoramento contínuo para assegurar a tempestiva adoção de medidas preventivas caso sejam identificadas irregularidades, inclusive controlando líquido apresentado no sistema Rang.

CAPÍTULO V

Pagamento ao beneficiário efetivo

Art. 11º. A liquidação da despesa será individual, exigindo-se do prestador de serviço na emissão da Nota Fiscal:

- I – descrição detalhada do serviço executado ou bem fornecido;
- II – identificação do Município beneficiário;
- III – indicação expressa de que a despesa foi custeada com recursos de emenda parlamentar;
- IV – demais exigências requeridas pelos órgão de controle

Paragrafo Único: A nota fiscal emitida, com o saldo “emenda parlamentar”, este saldo emenda deverá constar a informação do recurso utilizado para o pagamento da nota fiscal, como exemplo *Serviços médicos realizados em atendimento a emenda parlamentar N.XXX, firmado entre a XXXXXXXXX e o município XXXXXXXXX recurso utilizado através do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina, no Estado de Santa Catarina.*

Art. 13º. O pagamento pelo Consórcio ao prestador só ocorrerá após, a regular liquidação e o envio da correta nota fiscal específica ao consórcio com as informações acima requeridas.

CAPÍTULO VI

Prestação de contas e Comprovação da Execução

Art. 14. Para fins de prestação de contas e comprovação da execução, deverão ser emitidos e mantidos, os seguintes documentos, de forma individualizada por emenda, sempre que necessário:

§1º Pelo Município e Consórcio, solidariamente:

I – Cópia do Contrato de Rateio e do respectivo Plano de Trabalho aprovados;

II – Recibos e comprovantes de transferência bancária identificada, comprovando o pagamento ao beneficiário efetivo;

III – instrumentos contratuais vinculados à execução do objeto, tais como contratos administrativos, termos de credenciamento ou instrumentos congêneres;

§2º Pelo Município, sempre que necessário:

I – ordem bancária ou comprovante de transferência eletrônica identificada, vedada a realização de pagamentos em espécie, para o consórcio ou a outro prestador de serviço, quando for o caso;

II – extrato da conta bancária específica vinculada à emenda parlamentar;

III – nota de empenho da despesa, devidamente identificada com o número da emenda parlamentar, confirmando o repasse/pagamento ao Consórcio;

IV – Documentação comprobatória dos procedimentos administrativos e editais de licitação, credenciamento ou contratação direta vinculados ao objeto da emenda;

V – Outros documentos que se fizerem necessários.

§2º Pelo Consórcio, sempre que necessário:

I – Documentação comprobatória dos procedimentos administrativos e editais de licitação, credenciamento ou contratação direta vinculados ao objeto da emenda;

II – Instrumentos contratuais, ou outros instrumentos congêneres, celebrados com os prestadores de serviços ou fornecedores de bens;

III – Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores, as quais deverão discriminar os serviços realizados com indicação individualizada do município receptor da emenda, com a identificação do número da emenda parlamentar correspondente;

VI – Relatórios de execução extraídos do sistema de gestão do Consórcio, para acompanhamento de execução das guias emitidas;

V – Relatórios de auditorias, se solicitado;

VI – Outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 15. O gestor do Consórcio e o Município poderão incluir, para reforço da comprovação do cumprimento do objeto, os seguintes elementos, caso necessário:

I – Registros fotográficos das ações desenvolvidas ou dos equipamentos adquiridos;

II – Pareceres técnicos emitidos pela auditoria médica ou pelo controlador interno sobre a regularidade da execução físico-financeira.

Art. 16. Toda a documentação citada neste capítulo deverá ser mantida organizada em pastas digitais e subpastas por emenda parlamentar, garantindo o acesso irrestrito aos órgãos de controle interno e externo, e, inclusive entre o consórcio e o município.

CAPÍTULO VII

Do pagamento para o consórcio

Art. 17. Com a execução do saldo de controle, e emissão da documentação necessária, para o Município, o ente municipal efetuará o pagamento dos objetos executados para o Consórcio e em favor do Consórcio, usando a receita decorrente da emenda, observando as seguintes orientações:

I - O empenho municipal será individualizado por emenda e deverá conter o número da emenda, o parlamentar autor, o número do contrato de rateio e a identificação do Consórcio.

II - No Município, a despesa orçamentária será classificada obrigatoriamente na modalidade 71 (Transferências a Consórcios Públicos).

III - No Consórcio, o ingresso dos recursos será registrado como receita de transferências correntes ou de capital, conforme a finalidade específica da emenda.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 18. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos, observada a legislação federal aplicável aos consórcios públicos e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou da União, a depender do caso.

Art. 19. A interpretação e a execução desta norma deverão observar obrigatoriamente os princípios do respeito à autonomia dos entes federativos, da solidariedade (compromisso de não prejudicar os objetivos comuns), da transparência e da eficiência, exigindo fundamentação técnica para todas as decisões.

Art. 20. Fica assegurado o acesso irrestrito a qualquer documento, extrato bancário ou relatório que trate da aplicação dos recursos repassados, de forma solidaria entre consórcio e município.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapecó, SC, 13 de abril de 2026.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE
SANTA CATARINA
VANDERLEI CANCI**

Prefeito de Irani/ Presidente do CIS